



# Coren<sup>RR</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Roraima

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

## PARECER TÉCNICO Nº 005/2018

### PAD Nº 153/2018

**Ementa:** Presença de enfermeiro no Serviço de Radiofonia esclarecendo dúvidas sobre atendimentos e condutas das equipes que atuam em Áreas Indígenas, atendendo as solicitações de remoções de pacientes e regulando o meio de transporte mais adequado para cada caso.

## 1. DO FATO

Solicitado parecer sobre a presença de Enfermeiro no Serviço de Radiofonia, exercendo as seguintes atividades:

- a) Atender ao chamado via Radiofonia dos profissionais de saúde que atuam em Área Indígena para sanar dúvidas sobre atendimentos e condutas, todas respaldadas pelos programas de saúde pública, instituídos pelo Ministério da Saúde;
- b) Atender as solicitações de remoções da urgência, regulando o meio de transporte mais adequado para cada caso.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

**Art. 196** - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação – CF/88, (BRASIL, 1988).

A saúde como um direito de cidadania, que deve ser garantido pelo Estado, considerando como princípios doutrinários de universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde e a integralidade da assistência. Nesse contexto, a regulação em saúde no SUS emerge como uma das diretrizes contempladas no pacto pela saúde, sendo definida como política nacional, a fim de viabilizar aos usuários o *acesso equânime* e oportuno à atenção integral de qualidade, e a garantia de direitos sociais. O Complexo Regulador Assistencial ligado ao SUS compreende a concepção que delega ao poder público o desenvolvimento de capacidade sistemática em responder às demandas de saúde em seus diferentes níveis e etapas do processo de assistência. Como um instrumento ordenador, orientador e definidor da atenção à saúde, a regulação de



# Coren<sup>RR</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Roraima

**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra**

serviços, de procedimentos e pacientes, faz-se de forma rápida, qualificada e integrada, com base no interesse social e coletivo. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2007).

Regulação no setor saúde é uma ação complexa, compreende um considerável número de atividades, instrumentos e estratégias, considerando que o setor é composto por um conjunto de ações, serviços e programas de promoção, prevenção, tratamento, reabilitação que incluem tanto cuidados individuais quanto coletivos e que requerem a atenção em distintos pontos de atenção à saúde ambulatorial e hospitalar.

A aplicação dos instrumentos e estratégias de regulação pode ser separada em duas dimensões: Regulação social e econômica; e Regulação gerencial.

A gerencial – **regula o acesso**: que define protocolos clínicos e fluxos assistenciais, monitoramento e avaliação das referências, integração das ações e serviços.

Nesse contexto, a regulação do acesso, está estabelecida no Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, pela Portaria GM/MS 2048/2002, como segue:

[...]

Capítulo IV Atendimento Pré-Hospitalar Móvel

Considera-se como nível pré-hospitalar móvel na área de urgência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde [...] (BRASIL, 2002).

Cabe considerar que, o capítulo II da mesma Portaria 2048/2002, estabelece que todo serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deve estar vinculado a uma Central de Regulação de Urgências e *ser regulado por um Médico Regulador* [...].

[...]

**1- Atribuições da Regulação Médica das Urgências e Emergências:**

1.1 Técnicas:

A competência técnica do médico regulador se sintetiza em sua capacidade de “julgar”, discernindo o grau presumido de urgência e prioridade de cada caso, segundo as informações disponíveis, fazendo ainda o enlace entre os diversos níveis assistenciais do sistema, visando dar a melhor resposta possível para as necessidades dos pacientes.

Assim, deve o médico regulador:

- julgar e decidir sobre a gravidade de um caso que lhe está sendo comunicado por rádio ou telefone, estabelecendo uma gravidade presumida;
- enviar os recursos necessários ao atendimento, considerando necessidades e ofertas disponíveis;

Rua Rocha Leal, 296 - São Francisco, Boa Vista - RR, 69305-097

Telefone: (95) 3623-7352 - 99113-2191- [www.corenrr.com.br](http://www.corenrr.com.br)

email: [corenroraima2009@gmail.com](mailto:corenroraima2009@gmail.com)



# Coren<sup>RR</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Roraima

**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra**

[...]

- julgar a necessidade ou não do envio de meios móveis de atenção. Em caso negativo, o médico deve explicar sua decisão e esclarecer o demandante do socorro quanto a outras medidas a serem adotadas, por meio de orientação ou conselho médico, que permita ao solicitante assumir cuidados ou buscá-los em local definido pelo médico regulador;

[...]

- estabelecer claramente, em protocolo de regulação, os limites de o telefonista auxiliar de regulação médica, o qual não pode, em hipótese alguma, substituir a prerrogativa de decisão médica e seus desdobramentos, sob pena de responsabilização posterior do médico regulador. [...] (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Não podemos deixar de observar que o Conselho Federal de Medicina (CFM), na Resolução CFM 2110/2014, dispôs sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Pré-Hospitalares Móveis de Urgência e Emergência públicos e privados, civis e militares (incluindo o serviço de regulação) em todo o território nacional e estabelece que:

[...]

Artigo 2º. O sistema de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos, com a consequente terapêutica;

[...]

Art. 6º Os serviços pré-hospitalares móveis privados de urgência e emergência deverão ter central de regulação médica própria, com médicos reguladores e intervencionistas, e estará subordinada à Central de Regulação de Urgência e Emergência do Sistema Único de Saúde (SUS), sempre que necessitar encaminhar pacientes para o SUS, a qual definirá os fluxos de encaminhamentos para os serviços públicos.

[...]

Art. 8º A Central de Regulação do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência deve contar com a presença permanente de médicos reguladores 24 horas por dia, que regularão as chamadas de acordo com sua complexidade.

[...]

Art. 11. A decisão técnica de todo o processo de regulação do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência é de competência do médico regulador, ficando o médico intervencionista a ele subordinado em relação à regulação, porém mantida a autonomia deste quanto à assistência local.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2014, grifo nosso).

## REGULAÇÃO

A ação regulatória é o elemento ordenador e orientador dos fluxos assistenciais, sendo responsável pelo mecanismo de relação entre a gestão e os vários serviços de saúde, assim como da relação entre esses serviços. Na prática, a ação regulatória é definida como o processo de operacionalização, monitoramento e avaliação da solicitação de procedimentos, realizada por um profissional de saúde, sendo observado, além das questões clínicas, o cumprimento de protocolos estabelecidos para disponibilizar a alternativa assistencial mais adequada a cada caso (BRASIL, 2007).

Rua Rocha Leal, 296 - São Francisco, Boa Vista - RR, 69305-097

Telefone: (95) 3623-7352 - 99113-2191- [www.corenrr.com.br](http://www.corenrr.com.br)

email: [corenroraima2009@gmail.com](mailto:corenroraima2009@gmail.com)



**Coren<sup>RR</sup>**

Conselho Regional de Enfermagem de Roraima

**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra**

No Brasil, as Centrais de Regulação do SAMU, em algumas capitais como em São Paulo, têm a participação do profissional enfermeiro como auxiliar no processo de regulação, *“os enfermeiros estão nos ajudando muito a fazer este trabalho de estar ligando as prioridades mais baixas, que ficam muito tempo esperando, de ligar lá para ele e estar conversando, que a prioridade maior é x, e que vai demorar muito e se não tem como estar levando, estar orientando dessa forma”*, (FERNANDES, 2017).

## **A ENFERMAGEM**

A Enfermagem é uma profissão liberal, porém, é regulamentada por lei específica, onde sua prática e suas atribuições são claramente definidas. A Lei 7.498 de 25 de junho de 1986, chamada lei do exercício profissional, e o Decreto 94.406/1987, que a regulamentam, além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), trazem em seu bojo todas as atribuições dos profissionais da enfermagem, como, são atribuições do enfermeiro(a), conforme a Lei 7.498/86:

**Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:**

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- [...]
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

Rua Rocha Leal, 296 - São Francisco, Boa Vista - RR, 69305-097

Telefone: (95) 3623-7352 - 99113-2191- [www.corenrr.com.br](http://www.corenrr.com.br)

email: [corenroraima2009@gmail.com](mailto:corenroraima2009@gmail.com)



# Coren<sup>RR</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Roraima

**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

## **Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra**

- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Considerando a Lei supracitada, não há prerrogativa para o enfermeiro atender as solicitações de outro profissional de enfermagem, desempenhando a atividade de REGULADOR de acesso, por Radiofonia, sanando dúvidas sobre atendimentos e condutas, decidir sobre as solicitações de remoções da urgência, regulando o meio de transporte mais adequado para o caso.

**Considerando** a Resolução COFEN nº 564/2017, que normatiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

### **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

[...]

*O profissional de Enfermagem* atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde (grifo nosso), e nos artigos,

**Art. 22 (Direito)** - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

**Art. 45 (Dever)** - Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

**Art. 62 (Proibição)** - Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade (grifo nosso).

Rua Rocha Leal, 296 - São Francisco, Boa Vista - RR, 69305-097

Telefone: (95) 3623-7352 - 99113-2191- [www.corenrr.com.br](http://www.corenrr.com.br)

email: [corenroraima2009@gmail.com](mailto:corenroraima2009@gmail.com)



**Coren<sup>RR</sup>**

Conselho Regional de Enfermagem de Roraima

**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra**

### **3. CONCLUSÃO**

Por analogia, o serviço de Radiofonia da Casa de Apoio a Saúde Indígena Leste de Roraima, pode ser considerado como um Serviço de Regulação de Urgência e Emergência, dadas as atividades desenvolvidas pelos enfermeiros ao *“Atender ao chamado via Radiofonia dos profissionais de saúde que atuam em Área Indígena, para sanar dúvidas sobre atendimentos e condutas, decidir sobre as solicitações de remoções da urgência, regulando o meio de transporte mais adequado para cada caso”*.

Diante do exposto, e em resposta ao questionamento apresentado, acerca da presença de Enfermeiro no Serviço de Radiofonia, regulando as solicitações de outros profissionais de saúde que atuam em Área Indígena para sanar dúvidas sobre atendimentos e condutas, decidir sobre as solicitações de remoções da urgência, regulando o meio de transporte mais adequado para cada caso. O regramento atual é claro em estabelecer que, essas atribuições são prerrogativas do profissional médico regulador, e não devem ser exercidas pelo profissional Enfermeiro.

Assim sendo, a não observância da legislação em vigor pelo profissional enfermeiro, poderá este, está exposto a infrações éticas e/ou disciplinar, passíveis de responsabilização.

Igualmente, observamos que, se é real a necessidade de manter o serviço Regulação por Radiofonia, como suporte importante para os profissionais em área, para o bom andamento do serviço e melhor resolutividade do atendimento aos usuários do serviço de saúde, sugerimos ao gestor do referido serviço, viabilizar a presença de médico para a regulação as urgências, como é definida na Resolução CFM 2110/2014,

**Art. 11** - A decisão técnica de todo o processo de regulação do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência é de competência do médico regulador, [...].

**É o parecer.**

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2018.

Homologado pelo Plenário do COREN-RR na 43ª Reunião Plenária Ordinária (ROP).

**LUZIA SILVA RODRIGUES**

Conselheira Relatora

COREN-RR 62.788-ENF

Rua Rocha Leal, 296 - São Francisco, Boa Vista - RR, 69305-097

Telefone: (95) 3623-7352 - 99113-2191- [www.corenrr.com.br](http://www.corenrr.com.br)

email: [corenroraima2009@gmail.com](mailto:corenroraima2009@gmail.com)



**Coren<sup>RR</sup>**

Conselho Regional de Enfermagem de Roraima

**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra**

## **Referências**

1. BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm). Acesso em 24/11/2017.
2. BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 18/12/2018.
3. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 02 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem; Disponível em: <http://se.corens.portalcofen.gov.br/codigo-de-etica-resolucao-cofen-3112007>. Acesso em: 18/12/2018.
4. BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 2048 de 05 de novembro de 2002. Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048\\_05\\_11\\_2002.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html). Acesso em: 18/12/2018.
5. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2110, de 25 de setembro de 2014. Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência em todo o território nacional. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2014/2110>. Acesso em: 19/12/2018.
6. FERNANDES. Flávia Saraiva Leão. Tese: O Processo de Trabalho nas Centrais de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192, no município de São Paulo, SP, 2017. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6135/tde-10052017-113804/publico/FlaviaSaraivaLeaoFernandes.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6135/tde-10052017-113804/publico/FlaviaSaraivaLeaoFernandes.pdf). Acesso em: 18 de dezembro de 2018.